

## **Capítulo I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação escolar básica pública da rede municipal de ensino de Marechal Thaumaturgo - AC.

§ 1º. As disposições comuns a todos os servidores municipais que não constam nesta Lei serão regidas subsidiariamente pela Lei nº 01 de 11 de abril de 2005, e demais legislações decorrentes e/ou vinculadas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Rede de ensino público: conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Profissionais da Educação Básica Pública: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico; profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

III – Profissionais do magistério: conjunto de profissionais da Educação Básica, titulares de cargos, que exercem a docência e as funções de suporte pedagógico direto à docência, no âmbito do ensino público municipal;

IV – Professor: profissional da carreira cujas atribuições abrangem a docência e funções do magistério;

V – Funções de magistério: atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas a gestão escolar, planejamento, coordenação pedagógica, supervisão pedagógica, assessoria pedagógica e orientação educacional;

VI – Profissionais de atendimento multidisciplinar: profissionais que atuam nas áreas de psicologia e assistência social.

VII – Técnico administrativo educacional: profissional com formação técnica, com carga horária mínima regulamentada pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, incluindo um bloco de estudos pedagógicos, um bloco de estudos técnicos e um bloco de prática profissional supervisionada, que desenvolvem atividades de planejamento, execução, controle e avaliação de funções de apoio pedagógico e administrativo nas unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação, nas respectivas modalidades.

VIII – Apoio Administrativo Educacional: profissional que atua em funções inerentes ao trabalho desenvolvido nas escolas e na Secretaria Municipal de Educação nas áreas administrativas, de guarda patrimonial, manutenção de infraestrutura, limpeza, vigilância e nutrição escolar.

IX – Vigilância Patrimonial: visa proteger a integridade das pessoas presentes em determinado local, bem como o patrimônio.

X – Vencimento básico da carreira: valor fixado para o primeiro nível (NI) da classe inicial;

XI – Vencimento: rendimento relativo ao nível e a classe em que se encontra o profissional;

XII – Remuneração: corresponde ao vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias as quais o profissional fazer jus;

XIII – Efetivo Exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais, em consonância com o que consta no artigo nº 26, inciso II da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

XIV - Desvio de Função: exercício de função distinta da previsto nesta Lei, para o cargo específico de cada servidor;

XV – Hora-atividade: tempo atribuído ao docente para o planejamento, aperfeiçoamento profissional, preparação e avaliação do trabalho didático, considerando a Lei 11.738, de 16 de julho de 2008;

XVI – Avaliação de Desempenho: instrumento utilizado periodicamente para aferição dos resultados alcançados pela atuação dos profissionais abrangidos por esta Lei no exercício de suas funções, tendo como referência parâmetros de qualidade do exercício funcional;

XVII - Cargo de provimento efetivo: é aquele para cujo provimento se exige aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

XVIII - Servidor Estável: após três anos de efetivo exercício o servidor empossado e nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, ou aquele contemplado pelo artigo 19 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

XIX – Carreira: progressão funcional e salarial baseada em tempo de serviço, titulação, habilitação, avaliação de desempenho e demais requisitos definidos nesta Lei.

## Capítulo II

### Seção I

#### Dos princípios

Art. 3º A carreira dos profissionais abrangidos por esta Lei tem como princípios:

I – O ingresso mediante concurso público de provas e títulos, por área de atuação e formação correspondente ao cargo;

II – A profissionalização, que pressupõe qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

III – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

IV – A progressão e promoções periódicas.

## Seção II

### Da estrutura da carreira

#### Subseção I

##### Disposições gerais

Art. 4º Cargo é a unidade administrativa instituída por lei, com denominação própria, atribuições e vencimentos específicos, provido e exercido por seu titular aprovado em concurso público de provas e títulos.

Art. 5º A carreira dos profissionais abrangidos por esta Lei é integrada pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Professor da Educação Básica;

II – **Supervisor escolar (Carreira em extinção)**

III - Técnico Administrativo Educacional:

- a) Técnico em Multimeios Didáticos;
- b) Técnico de Secretaria Escolar;
- c) Técnico de Infraestrutura Material e Ambiental;
- d) Técnico em Nutrição Escolar e,
- e) Técnico em Gestão Escolar.

IV – Apoio Administrativo Educacional I:

- a. Auxiliar Operacional de Serviços Diversos;
- b. Motorista Educacional;
- c. Motorista fluvial;
- d. **Pedreiro (Colocar esses cargos em extinção)**
- e. **Eletricista (Colocar esses cargos em extinção)**
- f. Recepcionista.
- g. **Operador de motosserra. (Colocar esses cargos em extinção)**

V - Apoio Administrativo Educacional II:

- a. Agente Administrativo;

- b. Instrutor de Informática;
- c. Digitador; (Colocar esses cargos em extinção)

## VI – Vigilância Patrimonial

- a. Vigia

## VII – Profissionais de Atendimento Multidisciplinar

- a. Psicólogo;
- b. Assistente Social;

Art. 6º O ocupante do cargo de Professor da Educação Básica poderá atuar nas seguintes funções:

- a) Funções de docência;
- b) Funções de suporte direto à docência, aí inseridas as funções de coordenação pedagógica, orientador educacional, supervisão pedagógica e gestão escolar exercidas nas unidades de ensino e/ou na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º As atribuições de cada categoria profissional, considerando-se a dinamicidade dos mundos do trabalho, serão publicadas através de Instrução Normativa, pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º. A carreira dos atuais professores do Nível I, cuja exigência para ingresso no cargo tenha sido a formação de nível médio modalidade normal, passa a se constituir em carreira em extinção.

§1º O vencimento inicial e a estrutura da carreira em extinção do Professor do Nível I, cuja exigência para ingresso no cargo foi a formação de nível médio modalidade normal, constará em tabela no anexo I desta Lei.

§ 2º Estando em extinção, fica proibido o ingresso de novos profissionais na carreira.

§ 3º A contratação de professores com formação em nível médio modalidade normal, somente poderá ocorrer para contratos temporários.

Art. 9º. Constitui requisito mínimo para ingresso na carreira habilitação específica para cada cargo, de acordo com o que estabelece a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas alterações posteriores, bem como o estabelecido por este plano de carreira e remuneração:

I – Professor da educação básica: Graduação em licenciatura plena em área específica, cursado em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

II – Técnico administrativo educacional: curso técnico com carga horária mínima regulamentada pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, incluindo um bloco de estudos pedagógicos, um bloco de estudos técnicos e um bloco de prática profissional supervisionada, aí inclusas as funções de gestão escolar, secretaria escolar, alimentação e nutrição escolar, multimeios didáticos e infraestrutura;

III – Assistente Social: graduação em Serviços Sociais cursada em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC e registro atualizado no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS.

IV – Psicólogo: graduação em Psicologia cursada em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC e registro atualizada no Conselho de Psicologia do estado do Acre.

V – Apoio Administrativo Educacional I: formação de nível fundamental em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC para os cargos de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Motorista Educacional, Motorista fluvial, Pedreiro, **Eletricista e Operador de Serra (acrescentar)**

VI – Apoio Administrativo Educacional II: formação de nível médio em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC para os cargos de Agente Administrativo, Instrutor de Informática, Digitador, **Eletricista (excluir desse grupo)** e Recepcionista.

VII – Vigilância Patrimonial: formação de nível fundamental em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC para o cargo de Vigia.

**Parágrafo único:** para os cargos de **motorista educacional (como expliquei, está sendo criado o cargo)** e motorista fluvial, além da formação em nível **médio (fundamental)**, será exigido documento de habilitação com validade, para o exercício das funções que serão desempenhadas.

## Subseção II

### Das estruturas de carreira

Art. 10. A carreira dos profissionais do magistério municipal fica estruturada em 04 (quatro) níveis, definidos por algarismos romanos de “I” a “IV”, e por 14 (quatorze) classes, definidas por letras maiúsculas de “A” a “O”. **(Segundo a Nova Legislação trabalhista que entrou em vigor em 2019, cita 25 anos de contribuição para ambos os sexos) ?????**

Art. 11. A carreira dos Profissionais de Atendimento Multidisciplinar (psicólogo e assistente social) fica estruturada com um nível, designado pela algarismo romano I, e por 14 (quatorze) classes, definidas por letras maiúsculas de “A” a “O”.

Art. 12. **A carreira do técnico administrativo educacional, apoio administrativo I, e apoio administrativo II fica estruturada com um nível, designado pela algarismo romano I, e por 18 (dezoito) classes designadas por letras maiúsculas de “A a O R”.** **(Aqui achei melhor uniformizar a carreira com a do professor)**

§1º Nível: subdivisão de um nível da carreira, agrupamento de cargos com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, em que se estrutura a carreira, cuja movimentação dos profissionais se dará mediante nova habilitação e avaliação de desempenho;

§2º Classe: lugar da carreira em que se agrupam profissionais com mesmo cargo, com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, cuja movimentação se dará mediante critérios de avaliação de desempenho e tempo de serviço.

Art. 13. As classes definem o tempo de serviço de cada um dos profissionais e suas certificações em processos de avaliações de desempenho.

Art. 14. Os níveis definem a habilitação necessária para ingresso e exercício de determinada atividade. Constituem-se em um agrupamento de cargos com o mesmo requisito de capacitação, natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades.

Art. 15. Os níveis dos cargos de Professor da Educação Básica, são **04 (quatro)**:

Nível I – nível médio modalidade normal;

Nível II - graduação em área de licenciatura, cursado em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e vinculada a sua atuação;

Nível III – pós-graduação (*latu sensu*), cursado em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e vinculado a sua área de atuação;

Nível IV – pós-graduação (mestrado) cursado em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e vinculado a sua área de atuação.

Nível **V** - pós-graduação (doutorado) cursado em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e vinculado a sua área de atuação.

Art. 16. O cargo de Técnico Administrativo Educacional terá um nível:

Nível I – técnico profissionalizante com base curricular mínima regulamentada pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, em instituição devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) na área de atuação do cargo, ou ensino médio modalidade normal.

Art. 17. O cargo de assistente social terá um nível:

Nível I – graduação em Assistência Social, cursado em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 18. O cargo de Psicólogo terá um nível:

Nível I – graduação em Psicologia, cursado em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 19. O cargo de Apoio Administrativo Educacional I terá um nível:

Nível I – formação em nível fundamental/médio cursado em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

Art. 20. O cargo de Apoio Administrativo Educacional II terá um nível:

Nível I – formação em nível médio cursado em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 21. O cargo de Vigia terá um nível:

Nível I – formação em nível fundamental/médio cursado em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC)

### Seção III

#### Da progressão

Art. 22. Progressão: refere-se à mudança de um nível para outro imediatamente superior, em decorrência de nova formação acadêmica, cursada obrigatoriamente em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, na área de atuação, observando-se a equivalência entre as horas/aula cursadas e o tempo de duração do curso.

§1º Os profissionais beneficiados com a progressão serão posicionados no nível correspondente da carreira para o qual adquiriram habilitação e na classe correspondente a seu tempo de serviço devendo, para tanto, serem anteriormente classificados em processo de avaliação de desempenho.

§ 2º Constitui-se em critério obrigatório para a progressão, o interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses na classe em que o profissional esteja posicionado.

### Seção IV

#### Da promoção

Art. 23. A promoção de uma classe para outra imediatamente superior, dar-se-á na estrutura de carreira horizontal, mediante classificação em avaliação de desempenho e tempo de serviço.

§1º Constitui-se em critério obrigatório para a promoção, o interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses na classe em que o profissional esteja posicionado.

§2º O conceito mínimo para a classificação na avaliação de desempenho será 07 (sete).

### Seção V

#### Da Avaliação de Desempenho

Art. 24 Os critérios e datas para a realização das avaliações de desempenho constarão em Instrução Normativa publicada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25. Para a elaboração dos critérios das avaliações de desempenho, deverão ser utilizados como referências os seguintes aspectos:

I – Assiduidade;

II – Estar em efetivo exercício das funções relativas ao cargo para o qual foi contratado;

III – Participação efetiva nas atividades didáticas e pedagógicas realizadas pela Secretaria Municipal de Educação e pela Unidade Escolar;

IV – Não ter sido condenado em processo administrativo, civil e criminal.

## Seção VI

### Da qualificação profissional

Art. 26. Objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na carreira será assegurada a oferta, por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação - MEC, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

Art. 27. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do membro da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

I – para frequência em cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, obrigatoriamente em sua área de atuação, em instituições credenciadas, desde que não exista a oferta no município.

a. Os profissionais em processos de formação, aperfeiçoamento e especialização poderão ficar afastados exclusivamente pelo período de realização do curso, devendo apresentar semestralmente comprovante de matrícula.

II – para participação em congressos, simpósios ou similares referentes à educação e ao magistério;

III – deve ser contabilizado para ações de formação o tempo de hora-atividade que o professor faz jus, de acordo com a Lei nº 11.738/2008.

IV – o profissional que for beneficiado com a licença para qualificação, deverá, obrigatoriamente, cumprir igual interstício em efetivo exercício das funções inerentes a seu cargo, sob pena de devolução dos vencimentos e vantagens pecuniárias recebidas durante o período de afastamento.

VII – As licenças para qualificação não poderão exceder 5% do quadro efetivo de cada carreira regulamentada neste plano de carreira e remuneração.

OBS. Sugiro especificar melhor quanto ao tempo que o servidor tem direito de ficar afastado (exclusivamente durante o período de duração do curso com obrigatoriedade de comprovar semestralmente a continuidade dos estudos por meio de comprovante de matrícula).  
(Acrescentei a letra A ao inciso I)

## Seção VI

### Do contrato e jornada de trabalho

Art. 28. A composição da jornada de trabalho para o professor da educação básica em efetivo exercício da docência (efetivo ou temporário) obedecerá em sua composição o estabelecido pela Lei nº 11.738/2008.

Art. 29. A jornada de trabalho do Professor da Educação Básica será de:

I – 30 horas semanais para os Professores da Educação Básica dos níveis I, II, III e IV.

II – 30 horas para os professores da carreira em extinção do Nível I, cujo critério para ingresso foi formação de nível médio modalidade normal.

III – 40 horas semanais para os Técnicos Administrativos Educacionais das unidades escolares e Secretaria de Educação. **(Carreira nova)**

IV – 30 horas semanais para Psicólogo e Assistente Social;

V – 40 horas semanais para o Apoio Administrativo Educacional I e II.

VI – 36 horas para o cargo de Vigia. **(Especificar a periodicidade do plantão), com escala de 12 horas de trabalho e folga de 36 horas.**

VII – Excepcionalmente de até 40 horas para os professores dos níveis I, II, III e IV com contratos de 30 horas semanais, para atender necessidades do sistema, com a convocação pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º As horas trabalhadas além do contrato serão pagas de forma proporcional à sua remuneração, levando em conta a classe e o nível em que está posicionado.

§2º Todo profissional convocado para regime suplementar deverá ser avaliado pela Secretaria de Educação e aprovado, ao final de cada semestre letivo, para que continue a fazer jus à convocação.

§3º Os critérios de avaliação serão definidos por meio de Instrução Normativa publicada anualmente pela secretaria Municipal de Educação especificamente para este fim, construída com a participação de representações dos profissionais em educação;

Art. 30. A convocação para a prestação de serviço em regime de 40 horas semanais dependerá de parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação, de vagas disponíveis na rede de ensino e de disponibilidade financeira, respeitando-se as limitações impostas pela legislação vigente.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerá:

I – por reprovação na avaliação semestral;

II – a pedido do interessado;

III – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

IV – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

V – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo, de acordo com esta Lei;

VI – por determinação da Secretaria de Educação.

Art. 31. A composição da jornada de trabalho do professor temporário observará o estabelecido na Lei nº 11.738/2008.

Parágrafo único. Sua remuneração será equivalente à praticada na classe A, do nível correspondente à sua formação.

## Seção VII

### Da remuneração

#### Subseção I

#### Do vencimento

Art. 32. A remuneração corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação, classe ou referência, acrescida das vantagens pecuniárias.

Parágrafo único: a estrutura inicial de vencimentos será organizada conforme os fatores de ponderação entre os níveis, definidos nesta Lei.

Art. 33. O vencimento inicial dos níveis do cargo de Professor da Educação Básica, para uma jornada de 30 horas, obedecerá aos seguintes fatores de ponderação em sua composição:

I -Nível I

II - Nível II – Nível I x 1,10

III - Nível III – Nível II x 1,15

IV - Nível IV – Nível III x 1,20

Art. 34. A estrutura de carreira das demais categorias abrangidas por este plano de carreira e remuneração encontra-se nas tabelas que constam no Anexo I desta Lei.

Art. 35. A composição dos vencimentos nas classes para todos os cargos abrangidos por este plano de carreira e remuneração obedecerá aos seguintes percentuais, que incidirão sobre a Classe A.

I - A – B: 1,04

II - A – C: 1,08

III – A – D: 1,12

IV – A – E: 1,16

V – A – F: 1,20

VI – A – G: 1,24

VII – A – H: 1,28

VIII – A – I: 1,32

IX – A – J: 1,36

X – A – L: 1,40

XI – A – M: 1,44

X – A – N: 1,48

XI – A – O: 1,52 (para o cargo de professor e os demais cargos que vai até a letra R?)  
(Uniformizei as carreiras)

## SUBSEÇÃO II

### Das vantagens

Art. 36. Os profissionais que ocupam o cargo de Professor da Educação Básica, abrangidos por esta Lei, farão jus as seguintes gratificações e adicionais:

- I. Gratificação de direção escolar conforme a tipificação das unidades de ensino da rede municipal;
- II. Gratificação de coordenador de ensino conforme a tipificação das unidades de ensino da rede municipal;
- III. Gratificação de Atividades Especiais (GAE) para professor formador das áreas específicas da educação especial, ou que atuem na formação de alunos com necessidades especiais, no ensino regular
- IV. Gratificação pelo exercício de docência em escolas na zona rural;
- V. Complementação de carga horária.
- VI.

Art. 37. Os profissionais que ocupam os cargos de Técnico Administrativo Educacional, Apoio Administrativo Educacional I, Apoio Administrativo Educacional II e Vigia, abrangidos por esta Lei, farão jus as seguintes gratificações e adicionais

- I. Adicional de Nível Superior: para o profissional do quadro permanente em efetivo exercício de suas funções que conclua curso de graduação em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC e cujo requisito para ingresso na carreira tenha sido formação de nível técnico pós-médio, médio ou fundamental, com os valores estabelecidos em tabela que consta no Anexo II;
- II. Adicional Noturno: para o profissional do quadro permanente em efetivo exercício de suas funções em período noturno, compreendido entre 22 (vinte e duas) horas até às 5 (cinco) horas do dia seguinte, será paga vantagem pecuniária de 20% sobre o valor da hora normal trabalhada. (Regra da CLT)
- III. Adicional de insalubridade e periculosidade: para o profissional do quadro permanente em efetivo exercício de suas funções que trabalhe em locais caracterizados enquanto

insalubres, mantenha contato permanente com substâncias tóxicas e/ou radioativas, ou atue em funções que ofereçam efetiva ameaça à integridade física.

- a. O adicional de insalubridade e periculosidade não podem ser pagos de maneira cumulativa;
  - b. Cessados os motivos que levaram a caracterização da função exercida como insalubre ou perigosa, também serão cessados os pagamentos dos adicionais;
  - c. Os critérios para o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade serão publicados anualmente, através de Portaria expedida pela Secretaria Municipal de Educação
  - d. O pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade obedecerão as seguintes escalas percentuais: 10% (dez por cento) do vencimento inicial do cargo no qual o profissional esteja posicionado, para os que exercem atividades em locais insalubres de grau mínimo; 15% (quinze por cento) do vencimento inicial do cargo no qual o profissional esteja posicionado, para os que exercem atividades em locais insalubres de grau médio; 20% (vinte por cento) do vencimento inicial do cargo no qual o profissional esteja posicionado, para os que exercem atividades em locais insalubres de grau máximo.
- IV. Gratificação de coordenador Administrativo, conforme a tipificação das unidades de ensino da rede municipal.

Art. 38. As gratificações serão pagas em valores nominais, de acordo com as tabelas que constam no anexo II desta Lei.

Art. 39. Os coordenadores pedagógicos com contratos de 30 horas terão suas jornadas estendidas para 40 horas, para o efetivo exercício da função.

Art. 40. Os coordenadores pedagógicos com dois contratos com a rede municipal de ensino, ficarão a disposição dos mesmos para o exercício da função.

VI – Complementação de carga horária:

- a) O professor da educação básica convocado pela gestão do sistema de ensino para exercer atribuições relativas as funções de magistério poderão receber complementação de carga horária até o limite de 15 horas. (Ao invés de 15 horas, dez horas) Essa complementação cessará quando terminada a motivação que a originou.

§3º. As gratificações elencadas neste artigo, serão pagas aos servidores da educação municipal que estiverem no efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores definidos no anexo II desta Lei.

§4º O professor que venha a exercer as funções de coordenador de ensino e de coordenador pedagógico que possua dois vínculos empregatícios ficará à disposição das respectivas funções por ambos os contratos, sem direito as gratificações previstas nos incisos II e III.

Art. 41 Fica extinta a partir da publicação desta Lei a gratificação de Quinquênio, considerando que.

§1º Os profissionais abrangidos por este plano de carreira que recebem este adicional, correspondente a 5% (um por cento) do vencimento a cada 5 (cinco) anos trabalhados, terão esta vantagem pecuniária transformada em valores nominais, sem prejuízo para a composição de suas remunerações. **(Sim, retirar gera redução de remuneração e é proibido por lei. Tem que transformar em valor nominal para os que já recebem e os próximos contratos não terão)**

Art. 42 Os profissionais que ingressarem na carreira após a promulgação desta Lei receberão seus vencimentos de acordo com o estabelecido na Classe e Nível correspondentes do cargo para o qual propôs concurso de provas e títulos.

## Seção VIII

### Das férias

Art. 43. O período de férias anuais dos professores da educação básica **será de 45 dias, aplicando-se o adicional de férias de 49,5% sobre o vencimento do profissional, na classe e nível onde estiver posicionado (Substituí por 45 dias)**

Parágrafo único. As férias do professor da educação básica em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Art. §§. O período de férias dos demais profissionais abrangidos por este plano de carreira e remuneração, será de 30 dias, **aplicando-se o adicional de férias de 33,33% sobre o vencimento do profissional, na classe e nível onde estiver posicionado.**

## Seção IX

### Da cessão

Art. 44. Cessão é o ato por meio do qual o profissional é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cessão será sem ônus para o órgão de origem, concedida pelo prazo máximo de um ano, segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cessão poderá ocorrer com ônus para o município quando se tratar:

- a. De instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação em educação especial;
- b. De diretor da entidade de representação sindical, de acordo com a legislação nacional;

- c. Fica assegurada a lotação de profissionais envolvidos em possíveis permutas no efetivo exercício da docência, em equipes gestoras das escolas da rede municipal e em equipes técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

§3º A cessão sem ônus para exercício de atividades estranhas ao ensino público interrompe o interstício para a promoção.

§4º A cessão sem ônus para exercício de atividades estranhas ao ensino público impossibilita a progressão.

Art. 45. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Ensino Público, com caráter permanente, para orientar a implantação, a operacionalização e a avaliação do Plano.

Art. 46. A Comissão de Gestão do plano de carreira e remuneração será composta por:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – Um representante da Secretaria de Planejamento e Finanças do município;

III – Um representante da Assessoria Jurídica do município;

IV – Três representantes da entidade de classe representativa dos profissionais da educação básica.

### Capítulo III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

##### Seção I

##### Da implantação do Plano de Carreira

Art. 47. O primeiro provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Ensino Público dar-se-á com os titulares de cargos efetivos, atendida a exigência mínima de habilitação prevista nesta lei.

##### Seção II

##### Das disposições finais

Art. 48. Os cargos que não estiverem previstos neste plano de carreira e remuneração passam a constituir um quadro de carreira em extinção.

Art. 49. Fica permitida a contratação por tempo determinado, para atender às necessidades de substituição temporária de profissional de ensino.

Art. 50. Fica o mês de maio de cada exercício estabelecido como período de data base das categorias abrangidas por este Plano de Carreira e Remuneração.

§ 1º Fica definido os percentuais de variação do Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN, para os profissionais do magistério, e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC

acumulado no exercício de doze meses anterior ao período da data base, para os demais abrangidos por esta Lei, como referência para a recomposição dos vencimentos, observando-se os limites estabelecidos pela **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Lei de responsabilidade Fiscal. Os limites de gastos com pessoal por ela estabelecidos, precisam ser respeitados)**

Art. 51. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 52. Art. 3º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## Anexo I

### Vencimentos e estrutura de carreira

**Tabela 01: Professor com Formação em Magistério Modalidade Normal – 30 horas (carreira em extinção)**

Classes/Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Nível I	2.320,00	2.412,80	2.505,60	2.598,40	2.691,20	2.784,00	2.876,80	2.969,60	3.062,40	3.155,20	3.248,00	3.340,80	3.433,60	3.526,40

**Tabela 02: Professor da Educação Básica – 30 horas**

Classes/Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
I	2.552,00	2.654,08	2.756,16	2.858,24	2.960,32	3.062,40	3.164,48	3.266,56	3.368,64	3.470,72	3.572,80	3.674,88	3.776,96	3.879,04
II	2.679,60	2.786,78	2.893,97	3.001,15	3.108,34	3.215,52	3.322,70	3.429,89	3.537,07	3.644,26	3.751,44	3.858,62	3.965,81	4.072,99
III	2.947,56	3.065,46	3.183,36	3.301,27	3.419,17	3.537,07	3.654,97	3.772,88	3.890,78	4.008,68	4.126,58	4.244,49	4.362,39	4.480,29
<b>IV</b>	<b>3.389,69</b>	<b>3.525,28</b>	<b>3.660,87</b>	<b>3.796,46</b>	<b>3.932,05</b>	<b>4.067,63</b>	<b>4.203,22</b>	<b>4.338,81</b>	<b>4.474,40</b>	<b>4.609,98</b>	<b>4.745,57</b>	<b>4.881,16</b>	<b>5.016,75</b>	<b>5.152,33</b>

**Tabela 03: Técnico Administrativo Educacional (Técnico em Multimeios Didáticos, Técnico de Secretaria Escolar, Técnico de Infraestrutura Material e Ambiental, Técnico em Alimentação Escolar e Técnico em Gestão Escolar) – 40 horas**

Classes/Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Nível I	1.600,00	1.760,00	1.920,00	2.080,00	2.240,00	2.400,00	2.560,00	2.720,00	2.880,00	3.040,00	3.200,00	3.360,00	3.520,00	3.680,00

**Tabela 04: Psicólogo e Assistente Social – 30 horas**

Classes/Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Nível I	2.100,00	2.310,00	2.520,00	2.730,00	2.940,00	3.150,00	3.360,00	3.570,00	3.780,00	3.990,00	4.200,00	4.410,00	4.620,00	4.830,00

**Tabela 05: Apoio Administrativo Educacional I (Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, **Motorista Educacional (carreira nova, mas, posso excluir)**, Motorista fluvial, Pedreiro, Recepcionista) – 40 horas**

Classes/Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Nível I	1.212,00	1.333,20	1.454,40	1.575,60	1.696,80	1.818,00	1.939,20	2.060,40	2.181,60	2.302,80	2.424,00	2.545,20	2.666,40	2.787,60

**Tabela 06: Apoio Administrativo Educacional II (Digitador, Eletricista, Instrutor de Informática, Agente Administrativo) – 40 horas**

Classes/Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Nível I	1.500,00	1.560,00	1.620,00	1.680,00	1.740,00	1.800,00	1.860,00	1.920,00	1.980,00	2.040,00	2.100,00	2.160,00	2.220,00	2.280,00

**Tabela 07: Vigia – 36 horas**

Classes/Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Nível I	1.500,00	1.560,00	1.620,00	1.680,00	1.740,00	1.800,00	1.860,00	1.920,00	1.980,00	2.040,00	2.100,00	2.160,00	2.220,00	2.280,00

**Sobre a tabela de salários dos vigias, está é a praticada hoje. Também não entendi, mas agora não tem como reduzir**

**Anexo II**  
**Gratificações e Adicionais**

**Tabela 01: Gratificação de Atividades Especiais para o Professor da Educação Básica Pública.**

<b>Cargo</b>	<b>Valor da gratificação</b>
<b>Professor Nível I - Graduação</b>	<b>R\$ 127,00</b>
<b>Professor Nível II - Especialização</b>	<b>R\$ 133,98</b>
<b>Professor Nível III - Mestrado</b>	<b>R\$ 147,37</b>
<b>Professor Nível IV - Doutorado</b>	<b>R\$ 169,48</b>

**Tabela 02: Gratificação de Atividades Especiais para o Professor do Nível I da carreira em extinção**

<b>Cargo</b>	<b>Valor da gratificação</b>
<b>Professor Nível I – Nível Médio</b>	<b>R\$ 116,20</b>

**Tabela 03: Gratificação para o Professor da Educação Básica Pública por atuação em escolas localizadas na zona rural**

<b>Cargo</b>	<b>Valor da gratificação</b>
<b>Professor Nível I - Graduação</b>	<b>127,00</b>
<b>Professor Nível II - Especialização</b>	<b>133,98</b>
<b>Professor Nível III - Mestrado</b>	<b>147,37</b>
<b>Professor Nível IV - Doutorado</b>	<b>169,48</b>

**Tabela 04: Gratificação por atuação em escolas localizadas na zona rural para professor do Nível I da carreira em extinção**

<b>Cargo</b>	<b>Valor da gratificação</b>
<b>Professor Nível I – Nível Médio</b>	<b>R\$ 116,20</b>

**Tabela 05: Gratificação para o Professor da Educação Básica na função de dirigente de unidade escolar, de acordo com a tipificação**

<b>Tipificação</b>	<b>Definição</b>	<b>Gratificação</b>
<b>Tipo A</b>	<b>Até 100 alunos</b>	<b>a. Professor (a) com contrato de 30 horas terá sua jornada estendida para 40 horas;</b> <b>b. Professor (a) com dois contratos de 30 horas ficará à disposição de ambos para as funções de dirigente escolar</b>
<b>Tipo B</b>	<b>101 a 250 alunos</b>	<b>R\$ 765,60</b>
<b>Tipo C</b>	<b>251 a 400 alunos</b>	<b>R\$ 1.020,80</b>
<b>Tipo D</b>	<b>401 a 600 alunos</b>	<b>R\$ 1.276,00</b>
<b>Tipo E</b>	<b>Acima de 600 alunos</b>	<b>R\$ 1.531,20</b>

**Tabela 06: Gratificação para Professores da Educação Básica na função de coordenador de ensino das unidades escolares, de acordo com a tipificação**

<b>Tipificação</b>	<b>Definição</b>	<b>Gratificação</b>
<b>Tipo D</b>	<b>401 a 600 alunos</b>	<b>R\$ 1.020,80</b>
<b>Tipo E</b>	<b>Acima de 600 alunos</b>	<b>R\$ 1.276,00</b>

**Tabela 07: Gratificação dos coordenadores administrativos das unidades escolares, de acordo com a tipificação**

<b>Tipificação</b>	<b>Definição</b>	<b>Gratificação</b>
<b>Tipo C</b>	<b>251 a 400 alunos</b>	<b>R\$ 765,60</b>
<b>Tipo D</b>	<b>401 a 600 alunos</b>	<b>R\$ 893,20</b>
<b>Tipo E</b>	<b>Acima de 600 alunos</b>	<b>R\$ 1.020,80</b>

**Tabela 08: Gratificação de nível superior para o Técnico Administrativo Educacional, Apoio Administrativo II, Apoio Administrativo I e Vigia**

<b>Tipificação</b>	<b>Gratificação</b>
<b>Técnico Administrativo Educacional</b>	<b>R\$ 80,00</b>
<b>Apoio Administrativo II</b>	<b>R\$ 75,00</b>
<b>Apoio Administrativo I</b>	<b>R\$ 60,6</b>
<b>Vigia</b>	<b>R\$ 75,00</b>

**OBS.: Faltou especificar a gratificação de coordenador pedagógico que tiver a carga horária estendida para 40 horas.**

**Na verdade o que pensamos foi: se ele vai ter uma extensão de jornada, está é sua remuneração para cumprir os dois turnos. Particularmente não vejo motivo de pagar gratificação ao coordenador e não pagar ao professor regente. Mas, vocês podem sugerir um valor**